



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/002.924/91-92

SESSÃO DE 06 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.204

RECURSO 71.123 - I.R.P.F. - EX: DE 1987.

RECORRENTE - VALDIR MOCELIN

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO PAULO - SP

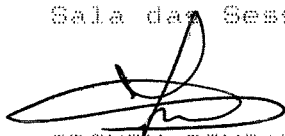
A.C.A.S.

LUCRO IMOBILIÁRIO - A isenção prevista no art. 100, da Lei nº 7.450 de 23.12.85 não é opção e sim direito do contribuinte.
Recurso provido em parte.

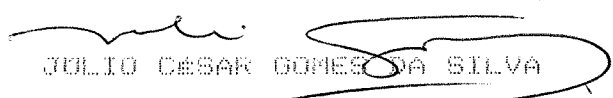
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR MOCELIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 78.440,00, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

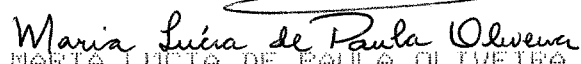

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/002.924/91-92

2

RECURSO Nº: 71.123

ACÓRDÃO Nº: 102-28.204

RECORRENTE: VALDIR MOCELIN.

R E L A T Ó R I O

Trata-se o presente processo de aumento patrimonial a descoberto, apurado pelo Auto de Infração de fls. 52, que tributou lucro imobiliário e glosa de rendimentos não tributáveis decorrentes de venda de veículos e empréstimos não comprovados, tudo no valor de 4.323,32 BTNs Fiscal, acrescido de multa e juros, com base no art. 39, inciso III e 41 do RIR.

Em contestação tempestiva o Recorrente alega que, de conformidade com a Lei nº 7.450/85 e Dec. Lei nº 2.297/86, a alienação tributada está isenta do imposto e que o cálculo do imposto não está errado uma vez que a data de compra correta é 07.03.75, discrimina o lucro apurado e não tributável na venda de diversos veículos e afirma que recebeu os empréstimos constantes de sua declaração de renda.

Na informação fiscal de fls. 61, o autuante opina pela manutenção da autuação uma vez que, quanto a data da alienação foi utilizada a constante da escritura e quanto a isenção, não faz ele jús porque, como consta do DALI, pleiteou a isenção baseada na Lei nº 1.950/82 e não nos dispositivos legais citados na impugnação.

Com relação aos empréstimos e lucros na venda de veículos, o Impugnante não fez nenhuma prova de tê-los recebido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/002.924/91-92

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.204

Na decisão de fls. 63, o Delegado de São Paulo indefere a impugnação sob a alegação de que a partir do ano base de 84 a única hipótese isentiva na alienação de bens imóveis é a do art. 12 do Dec. 1.950/82 e que, quanto aos lucros não tributáveis e empréstimos, não foram devidamente comprovados.

Recurso tempestivo, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/000.014/90-96

4

ACÓRDÃO Nº: 102-28.204

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Vamos analisar primeiramente a parte da autuação referente ao lucro imobiliário.

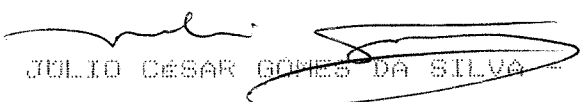
Na hipótese, é despiciendo discutir o que quer que seja em relação a data da alienação ou ao valor do imposto, pois a Lei nº 7.450 de 23.12.85 assegura a isenção sem necessidade de qualquer opção e sendo ela posterior ao Dec. 1.950, não prospera a afirmação que fundamenta a decisão recorrida.

Todavia, quanto ao aumento patrimonial não fez qualquer prova o contribuinte de suas alegações, restringindo-se a afirmar que, com relação ao lucro na venda de veículos, a fiscalização poderia apurar a alienação no Detran e, quanto aos empréstimos, nas declarações dos contribuintes constantes de sua declaração.

Esqueceu o Contribuinte do dispositivo legal que o obriga a guardar a documentação reflexiva de sua declaração no quinquênio prescricional, cabendo ao fisco buscar a contra prova e não prova para o contribuinte decidioso.

Por tais razões, dou provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de CR\$ 78.440,00 correspondente ao lucro imobiliário.

Brasília, em 06 de maio de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - Relator